Prefeitura do Município de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº1.841/, de 14 de março de 1991.

SÚMULA : Regula o "COMÉRCIO AMBULANTE" e atividades afins e dá providências correlatas".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A LEI SEGUINTE:

Art. 1º. Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda a varejo, de mercadorias, realizadas em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros, pessoa jurídica ou física em locais ou horários previamente determinados.

PARÁGRAFO ÚNICO: È proibido o exercício do comércio ambulante fora dos horários e locais demarcados.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural compete submeter ao chefe do Executivo:

I - o estacionamento do zoneamento dos locais com demarcaçãoedas áreas necessárias à atividade, levando em consideração:

a) as características de frequência de pessoas que permitam o exercício da atividade;
b) a existência de espaços livres para exposição das mercadorias;
c) o tipo de mercadoria, com distribuição dos espaços por categoria, de forma a não concorrer com o comércio estabelecido;

II - A lista de mercadorias comerciáveis da qual poderão ser, a qualquer momento, no interesse público, retirados produtos determinados;

III - O horário a que está sujeito o comércio ambulante;

IV - Os critérios para autorização da atividade, que serão estabelecidos pela ponderação dos seguintes dados: tempo de moradia no municí -

pio; tempo de atividade em Arapongas, condições, tipo, e local de habitação do interessado; idade, deficiência física; número de filhos menores; número de filhos em idade escolar; grau de instrução e tempo de cadastramento na Prefeitura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A indicação dos locais é feita em caráter provisório, podendo ser alterada a qualquer momento, em função do desenvolvimento da cidade, e quando esses locais se mostrarem prejudiciais ou inadequados, caso em que os vendedores ambulantes serão notificados com antecedência de uma semana.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica vedada a atividade de comércio ambulante nos seguintes locais, ressalvado o disposto no Parágrafo 3º deste artigo;

I - Praça da Matriz Nossa Senhora do Rocio e praça Pio XII
II - Praça Júlio Junqueira
III - Praça do Cemitério
IV - Em distância de 15 (quinze) metros do entorno dos templos ou das unidades de interesse de Preservação
V - A uma distância de 5 (cinco) metros das esquinas, nos abrigos de passageiros do transporte coletivo mantendo uma distância de 5 (cinco) metros.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Nos locais a que aludem os incisos I a IV do parágrafo anterior, poderá ser autorizada excepcionalmente a atividade do comércio ambulante por pessoas portadoras de deficiências físicas; poderá igualmente ser autorizada a atividade em forma de feiras, a atividade dos lustradores de calçados, e a exposição e venda de trabalhos artísticos, ou, ainda, em outras condições especiais da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural.

PARÁGRAFO QUARTO - Na aplicação dos critérios previstos no Ítem IV deste artigo, dar-se-á preferência aos filiados a entidades de classe legitimamente constituídas, representantes das categorias respectivas.

Art. 3º. O exercício da atividade de comércio ambulante dependerá de autorização, expedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural a ser concedida por prazo não superior a 01 (um) ano.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A autorização para o comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado, e somente será expedida em favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Da autorização constarão os seguintes elementos essenciais.

I - Nome do vendedor ambulante e respectivo endereço;
II - número de inscrição;
III - indicação das mercadorias, objeto da autorização, e no caso de artesanato, material utilizado para a sua fabricação;
IV - horário e local, observado o disposto no inciso I do artigo 2º.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural fornecerá a cada ambulante documento de identificação para fins desta Lei.

PARÁGRAFO QUARTO - O número de autorizações a serem concedidos ficará limitado, inicialmente , a 200 (duzentas) ; poderá a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Rural ampliar gradativamente este número, na proporção em que se verificar a disponibilidade de espaços próprios à atividade.

PARÁGRAFO QUINTO - A autorização a que se refere o presente artigo poderá ser transferida no caso de falecimento do titular à viúva ou ao filho maior, se comprovado desemprego e a dependência econômica familiar daquela atividade.

Art. 4º . Terão prioridade para o exercício da atividade de vendedor ambulante e ocupação dos locais a serem fixados para esse comércio os deficientes físicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os deficientes a que se refere o "caput" deste, deverão ser credenciados pela "Associação Paranaense de Deficientes Físicos.

Art. 5º. Para fins de expedição da autorização a que se refere o Art. 3º, os interessados deverão providenciar o cadastramento na Secretaria MUnicipal de Desenvolvimento Urbano e Rural, mediante a apresentação de documento de identidade, carteira de saúde atualizada, duas fotos 3X4, comprovante de residência e declaração, firmado pelo interessado, sobre a natureza e origem da mercadoria que pretende negociar.

Art. 6º. O não comparecimento, sem justa causa, do comerciante ambulante habilitado aos locais autorizados, por prazo superior a 15 (quinze) dias, implicará na cassação da autorização e a consequente substituição por outro comerciante ambulante habilitado.

Art. 7º. fica o comércio ambulante sujeito à legislação fiscal do município e à Legislação Sanitária do Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os vendedores que comercializarem produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da saúde pública, inclusive a venda de cosméticos e produtos de limpeza de pele de fabricação caseira, deverão receber específicas e licença da Secretaria Municippà de Saúde.

Art. 8º. São obrigações do vendedor ambulante:

I - comercializar somente mercadorias especificadas no Alvará, e exercer a atividade nos limites do local demarcado, dentro dos seguintes horários:
a) nos dias úteis , até as 24:00 horas;
b) aos sábados e domingos, bem como nos feriados oficiais, horário livre.

II - colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios ou a qualquer outro

de interesse da saúde pública, o disposto no Código Sanitário do Estado, e respectivo regulamento;

III - portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;

IV - Transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito; é proibido conduzir, pelos passeios, volumes que atrapalhem a circulação de pedestres;

V - acatar ordens da fiscalização, exibindo, quando for o caso, respectivo alvará.

Art. 9º. Compete à fiscalização do comércio ambulante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural, com a colaboração e fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde em sintonia com as entidades de classe dos ambulantes e artesãos, legitimamente constituídas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para cumprimento das disposições contidas nesta Lei, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural fica autorizada a requisitar força policial, quando se fizer necessário.

Art. 10: Pela inobservância das disposições desta Lei, aplicam-se as seguintes sanções:

I - Multa;
II - apreensão de mercadorias;
III - suspensão até 10 (dez) dias;
IV - cassação da autorização.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Das sanções impostas cabe recurso, no prazo de 05 (cinco) dias à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural, feito o depósito em caso de multa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de apreensão, lavrar-

Prefeitura do Município de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

se-á auto próprio, em que se discriminarão as mercadorias apreendidas cuja devolução será feita imediatamente, à vista do documento de identidade e da cópia do auto de apreensão, paga a multa e a taxa de apreensão.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No caso de apreensão de mercadoria perecível ou outra qualquer de interesse da Saúde Pública, será adotado o seguinte:

I - submeter-se-á a mercadoria á inspeção sanitária, pelos técnicos da Secretaria Municipal de Saúde, se constatada deterioriza - ção ou outra qulquer irregularidade, dar-se-á destino adequado à mercadoria;

II - cumprido o disposto no inciso anterior, em caso de não ser apurada irregularidade quanto ao estado da mercadoria, dar-se-á no prazo de 01 (um) dia para a sua retirada, desde que seja em condições adequadas de conservação, expirado o qual será a mercadoria entregue à instituição de caridade mediante comprovante.

Art. 11. A regulamentação da presente Lei será efetuada pelo Executivo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 14 de março de 1991.

Dr. ANTONIO GRASSANO JUNIOR

Prefeito

RUBENS ANTONIO ORTIZ

Secretário do Desenvolvimento Urbano e Rural

SECRETARIA

Publicado no Jornal

Gazeta de Arapongas

Em 16 / 03 / 91

Vivien Costa

Funcionária

Prefeitura do Município de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

051

LEI Nº1.841 , de 14 de março de 1991.

SÚMULA : Regula o "COMÉRCIO AMBULANTE" e atividades afins e dá providências correlatas".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A LEI SEGUINTE:

Art. 1º. Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda a varejo, de mercadorias, realizadas em logradouros públicos, por profissional autônomo. sem vinculaçao com terceiros, pessoa jurídica ou física em locais ou horários previamente determinados.

PARÁGRAFO ÚNICO: È proibido o exercício do comércio ambulante fora dos horários e locais demarcados.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural compete submeter ao chefe do Executivo:

I - o estacionamento do zoneamento dos locais com demarção das áreas necessárias a atividade, levando em consideração:

a) as características de frequência de pessoas que permitam o exercício da atividade;
b) a existência de espaços livres para exposição das mercadorias;
c) o tipo de mercadori a com distribuição dos espaços por categoria, de forma a não concorrer com o comércio estabelecido;

II - A lista de mercadorias comerciáveis da qual poderão ser, a qualquer momento, no interes - se público, retirados produtos determinados;

III - O horário a que está sujeito o comércio ambulante;

IV - Os critérios para autorização da atividade, que serão estabelecidos pela ponderação dos seguintes dados: tempo de moradia no municí - pio; tempo de atividade em Arapongas, condições, tipo, e local de habitação do interessado; idade, deficiência física; número de filhos menores; número de filhos em idade escolar; grau de instrução e tempo de cadastramento na Prefeitura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A indicação dos locais é feitá em caráter provisório, podendo ser alterada a qualquer momento, em função do desenvolvimento da cidade, e quando esses locais se mostrarem prejudiciais ou inadequados, caso em que os vendedores ambulantes serão notificados com antecedência de uma semana.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica vedada a atividade de comércio ambulante nos seguintes locais, ressalvado o disposto no Parágrafo 3º deste artigo;

I - Praça da Matriz Nossa Senhora do Rocio e praça Pio XII
II - Praça Júlio Junqueira
III - Praça do Cemitério
IV - Em distância de 15 (quinze) metros do entorno dos templos ou das unidades de interesse de Preservação
V - A uma distância de 5 (cinco) metros das esquinas, nos abrigos de passageiros do transporte coletivo mantendo uma distância de 5 (cinco) metros.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Nos locais a que aludem os incisos I a IV do parágrafo anterior, poderá ser autorizada excepcionalmete a atividade do comércio ambulante por pessoas portadoras de deficiências físicas; poderá igualmente ser autorizada a atividade em forma de feiras, a atividade dos lustradores de calçados, e a exposição e venda de trabalhos artísticos, ou, ainda, em outras condições especiais da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural.

PARÁGRAFO QUARTO - Na aplicação dos critérios previstos no ítem IV deste artigo, dar-se-á preferência aos filiados a entidades de classe legitimamente constituídas, representantes das categorias respectivas.

Art. 3º. O exercício da atividade de comércio ambulante dependerá de autorização, expedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural a ser concedida por prazo não superior a 01 (um) ano.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A autorização para o comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado, e somente será expedida em favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Da autorização constarão os seguintes elementos essenciais.

I - Nome do vendedor ambulante e respectivo endereço;
II - número de inscrição;
III - indicação das mercadorias, objeto da autorização, e no caso de artesanato, material utilizado para a sua fabricação;
IV - horário e local, observado o disposto no inciso I do artigo 2º.

Ed. Nº 820

SECRETARIA
PUBLICADO NO JORNAL
Gazeta de Gazeta
Em 16 / 03 / 1991
FUNCIONÁRIO

PARÁGRAFO TERCEIRO - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural fornecerá a cada ambulante documento de identificação para fins desta Lei.

PARÁGRAFO QUARTO - O número de autorizações a serem concedidos ficará limitado, inicialmente , a 200 (duzentas) ; poderá a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Rural ampliar gradativamente este número, na proporção em que se verificar a disponibilidade de espaços próprios à atividade.

PARÁGRAFO QUINTO - A autorização a que se refere o presente artigo poderá ser transferida no caso de falecimento do titular à viúva ou ao filho maior, se comprovado desemprego e a dependência econômica familiar daquela atividade.

Art. 4º . Terão prioridade para o exercício da atividade de vendedor ambulante e ocupação dos locais a serem fixados para esse comércio os deficientes físicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os deficientes a que se refere o "caput" deste, deverão ser credenciados pela "Associação Paranaense de Deficientes Físicos.

Art. 5º. Para fins de expedição da autorização a que se refere o Art. 3º, os interessados deverão providenciar o cadastramento na Secretaria MUnicipal de Desenvolvimento Urbano e Rural, mediante a apresentação de documento de identidade, carteira de saúde atualizada, duas fotos 3X4, comprovante de residência e declaração, firmado pelo interessado, sobre a natureza e origem da mercadoria que pretende negociar.

Art. 6º. O não comparecimento, sem justa causa, do comerciante ambulante habilitado aos locais autorizados, por prazo superior a 15 (quinze) dias, implicará na cassação da autorização e a consequente substituição por outro comerciante ambulante habilitado.

Art. 7º. fica o comércio ambulante sujeito à legislação fiscal do município e à Legislação Sanitária do Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os vendedores que comercializarem produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da saúde pública, inclusive a venda de cosméticos e produtos de limpeza de pele de fabricação caseira, deverão receber específicas e licença da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8º. São obrigações do vendedor ambulante:

I - comercializar somente mercadorias especificadas no Alvará, e exercer a atividade nos limites do local demarcado, dentro do seguintes horários:
a) nos dias úteis , até as 24:00 horas;
b) aos sábados e domingos, bem como nos feriados oficiais, horário livre.

II - colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios ou a qualquer outro de interesse da saúde pública, o disposto no Código Sanitário do Estado, e respectivo regulamento;

III - portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;

IV - Transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito; é proibido conduzir, pelos passeios, volumes que atrapalhem a circulação de pedestres;

V - acatar ordens da fiscalização, exibindo, quando for o caso, respectivo alvará.

Art. 9º. Compete à fiscalização do comércio ambulante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural, com a colaboração e fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde em sintonia com as entidades de classe dos ambulantes e artesãos, legitimamente constituídas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para cumprimento das disposições contidas nesta Lei, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento urbano e Rural fica autorizada a requizitar força policial, quando se fizer necessário.

Art. 10. Pela inobservância das disposições desta Lei, aplicam-se as seguintes sanções:

I - Multa;
II - apreensão de mercadorias;
III - suspensão até 10 (dez) dias;
IV - cassação da autorização.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Das sanções impostas cabe recurso, no prazo de 05 (cinco0 dias à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural, feito o depósito em caso de multa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de apreensão, lavrar-se-á auto próprio, em que se discriminará as mercadorias apreendidas cuja devolução será feita imediatamente, à vista do documento de identidade e da cópia do auto de apreensão, paga a multa e a taxa de apreensão.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No caso de apreensão de mercadoria perecível ou outra qualquer de interesse da Saúde Pública, será adotado o seguinte:

I - submeter-se-á a mercadoria á inspeção sanitária, pelos técnicos da Secretaria Municipal de Saúde, se constatada deterioriazação ou outra qulquer irregularidade, dar-se-á destino adequado à mercadoria;

II - cumprido o disposto no inciso anterior, em caso de não ser apurada irregularidade quanto ao estado da mercadoria, dar-se-á o prazo de 01 (um) dia para a sua retirada, desde que seja em condições adequadas de conservação, expirado o qual será a mercadoria entregue à instituição de caridade mediante comprovante.

Art. 11. A regulamentação da presente Lei será efetuada pelo Executivo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 14 de março de 1991.

Dr. ANTONIO GRASSANO JUNIOR
Prefeito

RUBENS ANTONIO ORTIZ
Secretário do Desenvolvimento Urbano e Rural